

**RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO**

ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS  
POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

<b>PROCESSO Nº</b>	:	10137-0/2012
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO</b>
<b>CNPJ</b>	:	03.239.076.0001-62
<b>ASSUNTO</b>	:	Relatório de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Sorriso
<b>GESTORES</b>	:	Clomir Bedin – Prefeito Municipal
<b>RELATOR</b>	:	Conselheiro Waldir Júlio Teis
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	:	Lidiane dos Anjos Santos – Auditor Público Externo Suellen Dayci Frison Barros – Auditor Público Externo Aretusa Keiko Tanaka – Técnico de Controle Público Externo Luciana Botelho Campos Merthan – Técnico de Controle Público Externo

**Senhora Secretária**

Apresenta-se o Relatório de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Sorriso, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2012 com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

O relatório foi elaborado no período de janeiro a dezembro de 2012 com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada pela equipe técnica designada pelo acompanhamento simultâneo do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Sorriso, composta pelos auditores público externo, Sra. Lidiane dos Anjos dos Santos, Sra Suellen Dayci Frison Barros, e as técnicas de controle público externo, Sra Luciana Botelho Campos Merthan e Sra Aretusa Keiko Tanaka, em atendimento à determinação contida nos Ofícios nº 92 de 02.08.12 e 01 de 23.01.13 (fls. 55-56/TCE) e em conformidade com

as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

O relatório técnico encontra-se às fls. 1310 a 1464/TCE-MT.

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades relativas às amostras analisadas no período, para fins de citação dos gestores responsáveis.

---

**Gestores a serem notificados**

**Prefeito:** Clomir Bedin

**e Responsável Solidário**

**Contadora (01/01 a 08/07/12):** Maria Inez Lazzaris Ferlin

---

**1. CB 02. Contabilidade Grave 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

**1.1. Outras receitas – Diferença entre as receitas de FPM, ICMS, FUNDEB e Simples Nacional contabilizadas nos extratos bancários, no demonstrativo bancário disponível pelo site do Banco do Brasil, no Anexo 10 e no Anexo 02, conforme segue:**

- Diferença a maior de R\$ 63.298,48 em janeiro, entre a receita de FPM contabilizada no Anexo 10 e o valor apresentado no extrato bancário e no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil (detalhado no item 3.1.4).

- Diferença a menor de R\$ 345.976,75 em abril, entre a receita de FPM contabilizada no extrato bancário e o valor apresentado no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil e no Anexo 10 – Aplic (detalhado no item 3.1.4).

- Diferença a menor de R\$ 226.321,15 em janeiro entre a receita de ICMS contabilizada no Anexo 10 – Aplic e o valor apresentado no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil e no extrato bancário (detalhado no item 3.1.4).

- Diferença a menor de R\$ 2.402,32 em abril entre a receita de ICMS contabilizada no extrato bancário e o valor apresentado no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil e no Anexo 10 – Aplic (detalhado no item 3.1.4).

- Diferença a menor de R\$ 120.707,39 em janeiro entre a receita do FUNDEB contabilizada no Anexo 10 – Aplic e o valor apresentado no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil e no extrato bancário (detalhado no item 3.1.4).

- Diferença a maior de R\$ 20,60 em fevereiro entre a receita do FUNDEB contabilizada no extrato bancário e o valor apresentado no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil e no Anexo 10 – Aplic (detalhado no item 3.1.4).

- Diferença a menor de R\$ 123.667,03 em março entre a receita do FUNDEB contabilizada no extrato bancário e o valor apresentado no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil e no Anexo 10 – Aplic (detalhado no item 3.1.4).

- Diferença a menor de R\$ 2.802,67 em janeiro entre a receita do Simples Nacional contabilizada no Anexo 02 e o valor apresentado no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil e no extrato bancário (detalhado no item 3.1.4).

- Diferença a menor no valor de R\$ 11,73 no mês de fevereiro entre a receita do Simples Nacional contabilizada no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil e o valor apresentado no extrato bancário e no Anexo 10 – Aplic (detalhado no item 3.1.4).

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

---

**Gestores a serem notificados**

**Prefeito:**

Clomir Bedin

**e Responsável Solidário**

**Secretário Municipal de Administração:**

Rondinelli Roberto da Costa Urias

---

**2. GB 13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**

**2.1. Ausência de pesquisa de preço para definir o valor estimativo.**

Convite nº 02/2012 – manutenção corretiva e preventiva de aparelhos odontológicos, hospitalares e laboratoriais – R\$ 43.600,00. Pregão Presencial nº 01/2012 – aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar – R\$ 2.016.807,33. Pregão Presencial nº 04/2012 – aquisição de coffee breaks (salgados, doces, bolos, tábua de frios, entre outros) – R\$ 74.616,40. Pregão Presencial nº 05/2012 – aquisição de pães destinados a merenda escolar da rede municipal de ensino – R\$ 149.054,00. Pregão Presencial nº 07/2012 – serviço de transporte escolar de aluno do município de Sorriso, durante o ano letivo de 2012 – R\$ 2.941.868,00. Pregão Presencial nº 082/2012 – aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar da rede municipal de ensino no município de Sorriso – R\$ 2.256.656,94: O valor estimado do certame foi meramente arbitrado pela Administração Pública, sem garantia da obediência ao Princípio Constitucional da Economicidade. Inexistência de verificação da conformidade das proposta com os preços correntes de mercado (art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93) – Irregularidade descrita no item 3.3.2. (GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT

**3. GB 06. Licitação Grave 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).**

**3.1. Pregão Presencial nº 01/2012 – aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar. Valor total contratado: R\$ 2.016.807,33.**

Aquisição de gêneros alimentícios acima do valor estimado. Esse certame foi estimado em R\$ 1.992.169,39, contudo a contratação foi realizada na somatória de R\$ 2.016.807,33, ou seja, R\$ 24.637,94 acima do valor estimado contrariando o disposto no

art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93 – Irregularidade descrita no item 3.3.2. (GB 06 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

**3.2. Pregão Presencial nº 07/2012 – transporte escolar de aluno do município de Sorriso, durante o ano letivo de 2012. Valor total: R\$ 2.941.868,00.**

Contratação de serviço de transporte escolar acima do valor estimado. Esse certame foi estimado em 2.938.320,00, contudo a contratação foi realizada na somatória de R\$ 2.941.868,00, ou seja, R\$ 3.548,00 acima do valor estimado, contrariando o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93 – Irregularidade descrita no item 3.3.2. (GB 06 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

**3.3. Pregão Presencial nº 082/2012 – aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar da rede municipal de ensino no município de Sorriso. Valor contratado: R\$ 2.256.656,94.**

Os lotes 11, 76 e 96 foram adquiridos por valores acima do valor estimado, visto que para essa contratação foi estimado o valor de R\$ 132.710,46, contudo, por meio do Pregão 082/2012 esses lotes foram adquiridos por R\$ 140.466,42, ou seja, R\$ 7.755,96 acima do valor estimado, contrariando o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93 – Irregularidade descrita no item 3.3.2. (GB 06 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essas irregularidades são passíveis de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

---

**Gestores a serem notificados**

**Prefeito:**

Clomir Bedin

**e Responsável Solidário**

**Secretário Municipal de Finanças e Planejamento:**

Valdecir de Lima Costa

---

**4. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave 14. Não-retenção de tributos,**

**nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.**

**4.1.** Ausência de retenção de tributos em despesas com recursos da educação e de detalhamento da despesa. Essas despesas somaram R\$ 2.000,00 e foram demonstradas por meio dos Recibos nº 115 – DP/2012 e nº 114 – DP/2012. Irregularidade descrita no item 3.3.3. **(DB 14 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

---

**Gestores a serem notificados**

**Prefeito:**

Clomir Bedin

**e Responsável Solidário**

**Secretário Municipal de Administração:**

Rondinelli Roberto da Costa Urias

---

**5. HB 05. Contrato a Classificar 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

**5.1 Ausência de publicação do extrato do contrato em Diário Oficial, em descumprimento ao disposto no art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93 nos contratos nº 014/2012 com a empresa Alessandra Torrezan Sanches ME (R\$ 43.600,00) e contratos nº 059/2012, 060/2012, 061/2012, 062/2012, 063/2012 com as empresas Barbosa e Vaz Ltda. ME., Jane Marisa Acco & Cia Ltda., Laboratório de Análises Clínicas Bioexame Ltda., Laboratório de Análises Clínicas Cella Ltda. e Laboratório Nossa Senhora de Fátima Ltda (valor de cada contrato - R\$ 392.462,70). Irregularidade descrita no item 3.4. **(HB 05 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)****

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

---

**Gestores a serem notificados**

**Prefeito:** Clomir Bedin  
**e Responsável pela análise e aprovação das prestações de contas dos convênios:** Maria Inez Lazzaris Ferlin

---

**6. IB 02. Convênio a Classificar 02. Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).**

**6.1. Desvio de finalidade na aplicação de recursos do Convênio nº 034/2012 com a Associação de apoio à criança e ao adolescente – Mãezinha do Céu, no valor de R\$ 136.000,00.** A prestação de contas referiu-se em 96,22% ao pagamento de salários e encargos, caracterizando desvio de finalidade na aplicação de recursos, uma vez que no termo de convênio há proibição para o pagamento de remuneração com pessoal. Além do pagamento de salários e encargos, as demais despesas referem-se à energia elétrica e faturas de telefone, decorrentes das atividades administrativas de manutenção da Associação. Inexiste no termo de convênio, no plano de trabalho e na prestação de contas, comprovação do desenvolvimento de projetos com finalidade de assistência social, educacional ou médica – Irregularidade descrita no item 3.5. (IB 02 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

**6.2. Desvio de finalidade na aplicação de recursos do Convênio nº 036/2012 com a Associação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Sorriso/MT – Paróquia São Pedro no valor de R\$ 105.000,00 – Irregularidade descrita no item 3.5.**

A prestação de contas referiu-se em 70,3% ao pagamento de salários e encargos, caracterizando desvio de finalidade na aplicação de recursos, uma vez que no termo de convênio há proibição para o pagamento de remuneração com pessoal. Além das despesas com salários e encargos, as demais referem-se à energia elétrica, despesas bancárias, combustível e faturas de telefone, o que demonstra se tratar de

despesas administrativas de manutenção da Associação. Inexiste no termo de convênio, no plano de trabalho e na prestação de contas, comprovação do desenvolvimento de projetos com finalidade de assistência social, educacional ou médica. (IB 02 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

**6.3. Desvio de finalidade no Convênio 038/2012 celebrado entre o Município de Sorriso e o Centro Social São Francisco de Assis.** Constata-se o pagamento de salários, variando de R\$ 551,51 a R\$ 2.088,10 apesar da vedação expressa contida na cláusula nona, a, do Termo de Convênio nº 038/2012. Do total de despesas constantes da prestação de contas, 92,1% referiu-se ao pagamento de salários e encargos, as demais referem-se à energia elétrica e despesas bancárias, o que demonstra se tratar de exclusivamente de despesas administrativas de manutenção da Associação. Inexiste no termo de convênio, no plano de trabalho e na prestação de contas, comprovação do desenvolvimento de projetos com finalidade de assistência social, educacional ou médica – Irregularidade descrita no item 3.5. (IB 02 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

**6.4. Desvio de finalidade no Convênio 042/2012 celebrado entre o Município de Sorriso e o CTG – CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS RECORDANDO OS PAGOS, no valor de R\$ 170.000,00.** Desvio de finalidade do convênio e ilegalidade do pagamento de show pela Prefeitura em ano eleitoral. A contratação da banda Capital Inicial, em nada condiz com o incentivo aos programas sócio-educativos voltados para o CTG de Sorriso-MT – Irregularidade descrita no item 3.5. (IB 02 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

**6.5. Desvio de finalidade e ilegalidade no Convênio 045/2012 com o CTG Porteira da Saudade no valor de R\$ 10.000,00.** Desvio de finalidade pública e ilegalidade na utilização de recurso público para pagamento de prêmio ao vencedor das provas de tiro de laço na pista de rodeio e apresentações culturais do 6º Rodeio Crioulo no Distrito de Boa Esperança em Decisão de Consulta do TCE-MT, considera-se ilegal a previsão de repasse de recursos públicos como prêmio ou incentivo – Irregularidade descrita no item 3.5. (IB 02 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Considerando o desvio de finalidade na aplicação dos recursos (item 1.5), sem comprovação do caráter público e interesse social da despesa, implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de 216,12 UPF-MT. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 30% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso III da Resolução 017/2010.

As irregularidades 6.1 a 6.4 amoldam-se, individualmente, à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 10 a 20 UPF-MT, nos termos do artigo 6º, inciso II da Resolução 017/2010.

Sugere-se ainda que o Prefeito Municipal de Sorriso abstenha-se de realizar novos convênios sem objeto claramente definido e sem comprovação do atendimento ao interesse social e do desenvolvimento de projetos com finalidade de assistência social, educacional ou médica.

---

**Gestores a serem notificados**

**Prefeito:** Clomir Bedin

**e Responsável Solidário**

**Secretário Municipal de Administração:** Rondinelli Roberto da Costa Urias

---

**7. JB 15. Despesa Grave 15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).**

**7.1 Ordens de serviço nº 51399, 51401, 51554, 51459, 51808, 51054, 50975, 50976, 50971, 50906, 52014 e 51705 totalizando R\$ 3.920,00.** Nos processos analisados, não constam documentos que comprovem a eficácia na prestação de contas da viagem, tais como: relatório de viagem aprovado pelo superior imediato; comprovante de embarque aéreo ou terrestre, quando se tratar de meio de transporte comercial; documento de liberação do veículo pelo setor e cópia da nota fiscal de abastecimento quando se tratar de meio de transporte do Município ou locado – Irregularidade descrita no item 3.8. (**JB 15 – Irregularidade grave**, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

**7.2 Ordens de Serviço nº 8503, 9000, 9080, 9148 e 9079, totalizando R\$ 3.620,00.** Ausência de apresentação de comprovante de curso ou declaração de presença no evento a que se destinou a concessão das diárias, caracterizando infringência ao princípio da transparência. Ademais, o Decreto nº 200/67, artigo 93, dispõe que todo aquele que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego – Irregularidade descrita no item 3.8. (**JB 15 – Irregularidade grave**, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

As irregularidades 7.1 a 7.2 amoldam-se, individualmente, à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 10 a 20 UPF-MT, nos termos do artigo 6º, inciso II da Resolução 017/2010.

**7.3 Ordens de serviço nº 9039, 9038 e 9040**, dos servidores Luciano Moia Zamperlini (R\$ 540,00), Eder Cristiano Fripp de Almeida (R\$ 540,00) e Marcos Flademir Vieira (R\$ 540,00) totalizando R\$ 1.620,00. Viagem internacional sem comprovação de passagem aérea ou estadia, caracterizando descumprimento ao princípio da transparência na aplicação dos recursos públicos. Ademais, o Decreto nº 200/67, artigo 93, dispõe que todo aquele que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego. No caso, implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de 35,01 UPF-MT, com ação regressiva a cada servidor. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 10% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso I da Resolução 017/2010 – Irregularidade descrita no item 3.8. (**JB 15 – Irregularidade grave**, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF-MT.

**8. JB 13. Despesa Grave 13.** Concessão irregular de adiantamentos (arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964 e legislação específica).

- 1. Irregularidade constante dos itens Itens 1 a 13 do Quadro 11.** Servidores: Emílio Brandão Júnior (Processo 51710/12) , Orivaldo Hoffmann (Processo 51398/12), Alexsandro Antônio dos Santos (Processos 51550, 51124, 50902,

52727 e 51612/12/12), Irto Arenhardt (Processo 51810/12), Marcelo Getúlio Ehle (Processo 51452/12), Diogo Tsutomo Uchimura (Processo 50915/12), Odair Antônio Tasso (Processo 50905/12), Pedro César da Silva (Processo 51602/12) e Adriano Couto Souza (Processo 51604/12), totalizando R\$ 3.720,00: **Empenho de despesa em programa distinto do previsto na Lei Orçamentária**, já que o adiantamento teve como objetivo atender despesas de pronto pagamento com combustível, ações vinculadas à área administrativa da Prefeitura. Infringência ao Artigo 2º do Decreto 030/2009 – Irregularidade descrita no item 3.15.2 (JB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

---

**Gestores a serem notificados**

**Prefeito:** Clomir Bedin

**e Responsável Solidário**

**Secretário Municipal de Finanças:** Valdecir de Lima Costa

---

**9. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

**9.1. Encargos previdenciários.** Pagamento de juros e encargos de INSS de agosto a novembro de 2012, devido a atrasos nos pagamentos, totalizando R\$ 69.378,01 (1.317,72 UPF-MT). Considerando o desvio de finalidade na aplicação dos recursos, sem comprovação do caráter público e interesse social da despesa (multas e juros derivados de ineficiência administrativa), implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de 1.317,72 UPF-MT. **A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 100%**

**sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso IV da Resolução 017/2010** – Irregularidade descrita no item 3.6. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

---

**Gestores a serem notificados**

**Prefeito:** Clomir Bedin

**e Responsável Solidário**

**Secretário Municipal de Educação:** Avanice Lourenço Zanatta

---

**9.2. Aquisição de coroa de flores com recursos da educação (R\$ 300,00)**, caracterizando a realização de despesa com caráter distinto das finalidades de aplicação dos recursos da educação. Implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público municipal do valor de de 6,48 UPF-MT. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 10% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso I da Resolução 017/2010 – Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

**9.3. Realização de despesas estranhas ao Fundeb 40%, para revelação de foto moldura, no valor de R\$ 271,60.** Implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público municipal do valor de de 5,87 UPF-MT. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 10% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso I da Resolução 017/2010 – Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

---

**Gestores a serem notificados**

**Prefeito:** Clomir Bedin

**e Responsável Solidário**

**Secretário Municipal de Finanças:** Valdecir de Lima Costa

---

**9.4. Pagamento extemporâneo das faturas de energia elétrica, gerando o recolhimento de R\$ 18.636,77 (360,67 UPF-MT) em multas e juros**, ensejando em uma gestão anti-econômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64), conforme demonstrado no Quadro 13 em anexo. Tal fato evidencia ainda deficiência do planejamento de desembolso financeiro, acarretando em desvio de

finalidade na aplicação dos recursos da Prefeitura de Sorriso – Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

**9.5. Pagamento extemporâneo das faturas telefônicas, gerando o recolhimento de R\$ 906,22 (16,59 UPF-MT) em multas e juros**, ensejando em uma gestão anti-econômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64), conforme demonstrado no Quadro 14 em anexo. Tal fato evidencia novamente deficiência do planejamento de desembolso financeiro, acarretando em desvio de finalidade na aplicação dos recursos da Prefeitura de Sorriso – Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

**9.6. Pagamento por despesas indevidas, com desvio de finalidade pública, no valor de R\$ 66.075,19 (1.426,39 UPF-MT)**, tais como “locação de 95 tendas destinadas a Exposorriso 2012; aquisição de medalha e troféus sem justificativa para que finalidade/campeonato se destinava essa aquisição; Aquisição de fogos de artifícios (girandola 468 tiros e foguete 14x3) sem finalidade pública; aquisição de 50 botões de rosas para decoração das salas em comemoração ao dia da mulher” e outros, identificados no Quadro 12 em anexo – Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

**9.7. Pagamento por despesas indevidas, com desvio de finalidade pública, exclusivamente para atender os servidores da Prefeitura – R\$ 1.151,66 (21,35 UPF-MT)**, tais como “balas sortidas, chá para chimarrão, refrigerantes, biscoitos, bombons, pirulitos e bolachas diversas para atender o Gabinete e Secretarias) conforme detalha-se no Quadro 27 em anexo. Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

**9.8. Realização de despesas para aquisição de coroa de flores, ensejando desvio de finalidade pública, num total de R\$ 2.896,00 (60,16 UPF-MT)**, conforme detalha-se no Quadro 28 em anexo. – Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB

01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

**9.9. Aquisições de materiais de consumo: bomba e cuia para chimarrão e fogos de artifícios, no valor total de R\$ 251,28 (4,62 UPF-MT),** adquiridas para atender as Secretarias Municipais de Governo caracterizando despesas estranhas à finalidade pública e desvio na aplicação dos recursos públicos, conforme detalha-se no Quadro 29 em anexo. – Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Considerando o desvio de finalidade na aplicação dos recursos (itens 10.4 a 10.9), sem comprovação do caráter público e interesse social das despesas: - multas e juros em faturas de energia elétrica (360,67 UPF-MT); multas e juros em faturas telefônicas (16,59 UPF-MT); pagamento por despesas indevidas, com desvio de finalidade pública (1.426,39 UPF-MT); pagamento por despesas indevidas, com desvio de finalidade pública, exclusivamente para atender os servidores da Prefeitura (21,35 UPF-MT); realização de despesas para aquisição de coroa de flores (17,37 UPF-MT) e aquisições de materiais de consumo como bomba e cuia para chimarrão (4,62 UPF-MT); implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de 1.846,69 UPF-MT. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 100% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso IV da Resolução 017/2010.

---

**Gestores a serem notificados**

**Prefeito:** Clomir Bedin

**e Responsável Solidário**

**Secretário Municipal de Finanças:** Valdecir de Lima Costa

---

**10. Irregularidades não classificadas pela Resolução 017/2010.**

**10.1. Encargos previdenciários.** Apropriação dos recursos previdenciários dos servidores, sem o repasse da contribuição ao INSS e à previdência própria do município no mês referente ao pagamento, em outubro e novembro. Os repasses foram realizados três meses depois, em 09.01.13, com incidência de juros e encargos. Demonstra-se, portanto, que as quotas de contribuição previdenciária foram descontadas dos segurados e não foram repassadas à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF) no mês subsequente. O valor patronal de agosto (R\$ 271.212,20) foi pago somente em 17/10/12; já o valor patronal e retido de outubro (R\$ 217.006,82); novembro (R\$ 197.818,49) e os referentes ao 13º salário (R\$ 47.757,15) foram pagos somente em 09/01/13. – Irregularidade descrita no item 3.6.

---

**Gestores a serem notificados**

**Prefeito:** Clomir Bedin

**e Responsável Solidário**

**Secretário Municipal de Educação:** Avanice Lourenço Zanatta

---

**10.2. Realização de R\$ 409.375,34 em despesas custeadas com recursos próprios e classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF), por tratar-se de despesas com gêneros alimentícios e merenda escolar, aquisição de refeições para eventos no Município, pagamento de hospedagem, serviços administrativos da Prefeitura e outros, cujo valor deve ser subtraído do cálculo do percentual investido na função Educação do Município – Irregularidade descrita no item 3.9. (Irregularidade não classificada pela Resolução 017/2010)**

---

**Gestores a serem notificados**

**Prefeito:** Clomir Bedin

**e Responsável Solidário**

**Secretário Municipal de Saúde:** Ednilson de Lima Oliveira

---

10.3. **Pagamento de R\$ 286.393,60 em despesas que não se enquadram com a finalidade da função Saúde**, caracterizando desvio da finalidade pública na aplicação dos recursos. Dentre esses produtos/serviços têm-se: despesas para manutenção do trator M-33; ajuda de custo para participação em Congresso Nacional dos Conselhos Municipais a membros do Conselho que não fazem parte do quadro de servidores da Prefeitura; aquisição de gêneros alimentícios e refeições para confraternizações e outras finalidades, pagamento por locação de veículo destinado ao transporte de pacientes, fornecimento de alimentação especial, remédios, colchão casca de ovo, óculos de grau, coletes ortopédicos, muletas de alumínio, ajuda de custo a pessoa carente, passagens e hospedagem, fraldas geriátricas e outros (itens da ação social) e despesas com pagamento de prestação de serviços sem comprovação e discriminação clara dos serviços prestados – Irregularidade descrita no item 3.10. (Irregularidade não classificada pela Resolução 017/2010)

**10.4 Centro de Saúde do Distrito de Caravágio.** Existência de medicamento com data de vencimento em maio de 2012, verificado em visita realizada em agosto de 2012 (foto em anexo) – Irregularidade descrita no item 3.10.1.1.

Considerando o relatório de auditoria elaborado pela equipe técnica formalmente designada, encaminha-se o processo para conhecimento e citação dos gestores responsáveis.

É a informação

**Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 27 de fevereiro de 2013.**

**Solange Fernandez Nogueira**  
**Subsecretária de Controle de Externo**

***DESPACHO***

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do  
Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

**Maria Aparecida Rodrigues Oliveira**  
**Secretária de Controle Externo da Quarta Relatoria**